A Legislação Penal de Droga

Contribuição para uma análise do discurso do legislador

Carlos Alberto Poiares

1. Nota Preliminar

1.1. A História da penalidade revela-nos um percurso acidentado, feito de continuidades e descontinuidades, de retrocessos e rupturas, cuja abordagem reenvia para a arqueologia da punição. Assim, a temática da delinquência e do comportamento desviante apela a uma perspectiva de apreciação em que o Direito aparece apenas como um dos subsistemas valorativos utilizáveis; na verdade, a análise do fenómeno delinquencial deverá processar-se sob um prisma mais abrangente do que o jurídico, pressupondo uma dimensão complexa, que requer tratamento integrado, à luz de uma concepção de pluridisciplinaridade. O estudo histórico da criminalidade conduz-nos ao universo da disciplina e da quadriculatura social que, como demonstrou M. Foucault (1977, pp. 153 e ss.), remete para a docilização e bom adestramento dos corpos e dos espíritos; tratava-se, no fundo, de criar e impor padrões de conduta, cuja inobservância implicaria a aplicação da sanção normalizadora, visando a *domesticação* das diferenças, procurando-se, por essa via, seriar os irreverentes à homogeneização da espécie humana: era o mundo da disciplinação generalizada, repartindo, em regra com algum maniqueísmo, a sociedade entre conformistas e insubmissos, sobre estes recaindo as ortopedias sócio-criminais, os anátemas ou a eliminação. Aparecia-nos, pois, o delinquente enquanto actor de uma transgressão às normas pré-estabelecidas da (con-)vivência social, agente perturbador da ordem, sobre ele incidindo o castigo que, se não corrigisse o homem, poderia, pelo menos, salvar-lhe a alma, em qualquer dos casos purificando a comunidade.

Constata-se, deste modo, que ao Direito coube, desde sempre, a vigilância das condutas humanas, penalizando-as quando divergentes em relação aos padrões instituídos, por força de princípios (morais e políticos) dominantes. Esta gestão da ordem/desordem insere-se num contexto mais vasto dentro do qual se entrecruzam relações sociais e económicas, situando-se, por conseguinte, num espaço reconduzível ao sistema socio-cultural onde o Direito se renova e vivifica. Poderá considerar-se que o Direito funciona, agora como antes, enquanto modo de padronizar e avaliar comportamentos – ou seja, como forma de gerir a vida, retirando da realidade plena a que pertence as regras de conduta que define, e demarcando as fronteiras do normal-lícito/anormal-ilícito. Incumbe-lhe estatuir normativos destinados a valorar as atitudes, individuais e grupais, aplicando sanções de cada vez que se vislumbre afastamento entre o tipo comportamental reputado correcto e o adoptado. Nesta óptica, o Direito surge como o poder interventivo sobre os comportamentos, condicionando-os, vocacionado que está para o controlo da associabilidade, aqui se descortinando o primeiro canal subterrâneo de comunicação e interferência entre o Poder e o saber psicológico: ou, por outras palavras, o Direito, ao longo da trajectória que desenhou na gestão da ordem/desordem, valorando e castigando a face exterior das condutas dissidentes, apelou ao Saber, de molde a alcançar a compreensão da vertente interna dessas atitudes. Operou-se,

então, uma mutação na maneira como o Direito representou e apreendeu as acções humanas, o que determinou a necessidade de um pedido de explicação, que foi prestado pela Psicologia e pelas Ciências Sociais: «a Psicologia tornou-se disciplina científica em razão de uma sociedade disciplinar», motivo por que contraíra «...uma pesada dívida à justiça (a dívida da sua existência)», chegando, por fim, a hora da retribuição (Da Agra, C., 1986, pp. 331-312).

Verificou-se, destarte, que o Direito – subsistema apetrechado para a gestão das vivências colectivas –, erigiu padrões, fixou regras e princípios, ditou normas de conduta, puniu as transgressões; faltou-lhe, porém, o momento explicativo da componente subjacente aos comportamentos que punia – daí o estabelecimento do primeiro tempo de comunicação entre Saber e Poder, consubstanciado no apelo a outra forma de *olhar* as condutas: daí a emergência do saber psicossocial no espaço jurídico. Assim, entre o Direito e as Ciências do Comportamento e da Vida estabeleceu-se, num primeiro tempo, uma interferência, avançando-se, depois, para uma comunhão intercomunicacional, cuja dimensão se encaminha para um estádio potenciador da síntese das disciplinas da desordem social, estádio virtualmente indiciador da dissolução das fronteiras disciplinares tradicionais e da autonomização de uma entidade científica estruturada em redor da disciplinação. Esta entidade pressupõe um ângulo de observação total do Homem, assente em critérios unitários e individualizados, decorrendo dos elementos biológicos e psicossociais que, por sobreposição, o constituem. Na realidade, vive-se um tempo que proporciona a passagem das ligações subterrâneas existentes entre o Direito e as Ciências do Comportamento e da Vida a um plano de transparência, coabitando o espaço que Barahona Fernandes designou de *Antropociências* (1987, pp. 9-10), o que proporciona o nascimento duma nova racionalidade jurídico-científica, que se projecta também no âmbito das significâncias do Direito, desde a criação e até à aplicação da Lei, fornecendo ao Direito Penal uma nova configuração, cuja matriz aponta o sentido da pós-disciplinaridade. A ordem jurídica, enquanto modelo de disciplinação e como conhecimento normativo, abrindo-se e permeabilizando-se aos saberes sociais e do psiquismo, gerou uma lógica discursiva assente na integração e complementaridade científicas, cujo objecto consiste na própria disciplina.

1.2. A trajectória percorrida pelo Direito no decurso deste último século revela que a elaboração normativa deixou de representar os homens apenas como sujeitos jurídicos, em plano de absoluta igualdade (formal), esboçando um retrato-*robot* matizado pelas componentes biológicas, psicológicas e sócio-culturais que cada Homem possui, principiando o Legislador a compreender que o cidadão médio fabricado pelo abstraccionismo das previsões legais equivale a uma realidade virtual. Com efeito, o triunfo liberal da abstracção e generalidade legislativas em matéria penal criara um tipo medial «...que a todos contivesse como base de um direito igual para todos mas, na verdade, próprio para ninguém», como acentuou Delfim Santos (1948-1986, p. 498), para o qual eram formuladas as disposições normativas, revestindo sempre aspectos mecânicos e não raramente pretendendo atingir a intemporalidade: «daí o desencontro terrível do homem com o direito que o não pode compreender. Na sua existência social e típica, com intermitências de ordem individual, o homem apenas se encontra nos casos omissos da lei imperfeita, e quase nunca no articulado das boas leis, assim chamadas porque bem o catalogaram, omitindo as omissões» *(id., ib)*. A pretensão da generalidade e da abstracção, atributos integrantes da igualdade (formal) preconizada no século XVIII e continuada no século XIX, produzira a desigualdade (material) entre os homens, reconduzindo-os a uma figuração virtual e intangível. Daí que o século XX tenha começado a demonstrar diferente capacidade apreciativa, determinando que, quer no tempo de criação da Lei quer no momento da sua aplicação, se principiasse a prestar atenção ao cidadão concreto: o abstracto previsional entrou em fase de diluição, dando lugar a um processo legislativo em que surgiu a diferenciação das atitudes, possibilitando-se que em cada tipo criminal se pudessem destrinçar aspectos específicos da personalidade do transgressor; e, nesta sequência, a aplicação da Lei perdeu a fixidez típica do liberalismo, e os julgadores deixaram de funcionar como «la bouche de la loi», como Montesquieu advo-

gara (1748, Liv. XI, cap.VI): aplicar o Direito passou a ser um acto tendencialmente individualizador, concedendo-se ênfase às particularidades inerentes ao infractor: de modo preferencial, a valoração passou a incidir sobre o arguido-actor social e não só sobre o acto incriminado. Assim, na formulação normativa e na aplicação, os actores sociais de ambas as fases tornaram-se mais permeáveis aos saberes do comportamento e da vida, surgindo a psicologia implícita do Legislador e do Aplicador: os destinatários das normas já não são perspectivados em absoluto plano de igualdade no momento de cometimento do delito, estabelecendo-se destrinças que o juiz deve analisar, valorar e, quando necessário, aprofundar. Verifica-se, portanto, que o percurso evolutivo da penalidade dirigiu-se à percepção da necessidade de se ajustarem as previsões e as penas (gerais e abstractas) aos casos (concretos e singulares) - e esta penetração no mundo judiciário de conceitos jurídicos psicologizados, determinada que foi pelo quotidiano judicial, vem configurando uma outra matriz da lógica penal, assente numa racionalidade jurídico-científica compósita, integrada por elementos biológicos e psicológicos, sociais e culturais.

1.3. A predominância do consumo de drogas ao longo do século XX, em especial após a década de Cinquenta, determinou a adopção por parte dos Estados de medidas de reacção, visando inicialmente a salvaguarda da saúde pública, cumulando-se, num momento posterior, com a defesa da tranquilidade social. Tratou-se, com efeito, de uma transição entre a esfera sanitária e a segurança da comunidade, através da qual se procedeu ao metamorfoseamento das políticas oficiais de droga, servidas por instrumentos jurídico-legislativos reveladores das atitudes que, em cada tempo histórico, foram assumidas pelos poderes. Assim, no decurso dos últimos decénios tem-se assistido à definição de sucessivas políticas de *combate à droga*, constituindo objectivo dos seus autores o controlo e a repressão da oferta e da procura e, de forma cada vez mais intensa, o estabelecimento de meios de vigilância e prevenção. Esta intervenção jurídico-política é feita mediante o recurso a iniciativas legislativas que expressam a filosofia imanente a cada época, reflectindo a postura dos Estados no que concerne à gestão do fenómeno droga: aqui nasce o discurso do Legislador, apelando, de modo implícito, a uma perspectiva de apreciação eminentemente pluridisciplinar, espraiando-se por diversas áreas dos saberes sociais e do conhecimento jurídico - o saber Direito deixa de constituir a única face visível do mundo judiciário; o saber Direito deixa de ser sintetizável em regras e normas fixas, alargando os horizontes aos saberes sociais.

A criminalização primária, ou seja, a correspondente à criação normativa - a Lei na primeira pessoa - revela os objectivos do Poder, traduzindo-se no modo como são representados o sujeito (=consumidor) e o objecto (=droga) desta relação.

A incursão pela arqueologia do Direito da Droga levanos à análise dos modelos consagrados pelo Legislador face ao comportamento desviante, modelos esses em que não são despiciendos influxos valorativos emergentes dos tecidos sócio-políticos, económicos e culturais; com efeito, deve partir-se do pressuposto de que o Legislador, enquanto actor social, elabora a lei penal como uma produção das estruturas sociais, submetida a relações de poder idênticas à de outros produtos sociais, como salientou Landreville (1990, p. 190). Na realidade, a feitura de leis criminais é um acto sócio-cultural, assente na valoração de condutas, classificando-as como lícitas/ilícitas (ou normais/anormais), desta maneira se concretizando uma óptica gerada a partir da padronização social, cuja consequência reside na patologização da disciplina; ora, porque o Direito é elemento e fruto das relações de poder, a análise da elaboração de leis (*a engenharia jurídica*) pressupõe que se atenda ao papel cometido ao actor social responsável, tendo em atenção as estruturas político-culturais e sócio-económicas em que se desenvolve a acção daquele. Nesta conformidade, legislar em matéria penal é sempre um acto político, demarcante das fronteiras do não-poder - ou, de um outro modo, o acto criador da lei corresponde a uma certa maneira de observar a delinquência, repercutindo-se na produção normativa a representação que o actor-Legislador fez do acto transgressivo e, também, do seu autor. Daí que a criminalização primária tenha também os seus complementos circunstanciais de tempo e de lugar onde.

Os estudos sobre a elaboração de leis penais podem classificar-se em dois tipos (Galliher, 1980): por um

lado, as pesquisas que incidindo sobre uma perspectiva histórica acentuam os fundamentos estruturais da legislação, e, por outro, as que se centram em eventos mais ou menos imediatos, englobando o processo criminalizador. No primeiro grupo existe uma análise macrossociológica, ao passo que o segundo tem por epicentro uma abordagem microssociológica. As investigações de natureza macrossociológica concedem ênfase a elementos como o contexto legal, social, político e económico da sociedade, bem como ao estado das relações e conflitos sociais; o objecto consiste no estudo do fenómeno de emergência das leis em lapsos temporais largos, procurando indagar das razões por que determinada normação foi adoptada, realçando-lhe as variáveis explicativas e as finalidades prosseguidas. A nível microssociológico, por sua vez, pretende-se averiguar das motivações, dos interesses e das tácticas (individuais e grupais) que desempenharam um papel de iniciador ou de opositor no processo conducente à aprovação da lei. Estas pesquisas conformam-se habitualmente a períodos curtos, incidindo sobre textos produzidos no nosso tempo (Landreville, 1990, pp. 192 e ss.).

1.4. A análise a que procederemos neste trabalho enquadra-se na perspectiva macrossociológica do Direito da Droga ao longo das últimas nove décadas (1914-1995), mas sem perder de vista que, como frisou Caballero (1989), «o direito da droga envenena a atmosfera do planeta». Ora, no curso desta investigação tomamos como sujeito o Legislador, enquanto actor social, e como objecto a droga, enquanto analisador epistémico. Utilizamos a expressão *actor social* para designar o protagonista de todo o processo legislativo, detentor de um discurso específico, entendendo por *analisador epistémico* "... um objecto cujas regras de construção nos revelam o sistema geral de que é elemento ou o regime duma configuração discursiva" (Da Agra, C., 1982, pp. 541-542); nestes termos, erigimos a droga enquanto núcleo central da configuração discursivo-legislativa, observando a evolução que revelou no decurso do século XX. A óptica relativa ao Legislador, no processo da fabricação normativa, situa-se no contexto da "... apreensão do projecto dos actores enquadrados no mundo, sofrendo a atracção daquilo que o ultrapassa e lhe dá sentido", já que "... o estudo dos actores só pode ser o das suas *crenças* e dos seus "projectos" (Touraine, A.,1982, p. 186). Nesta conformidade, a análise que concretizamos, ou seja, o nosso próprio discurso enquanto observadores terá de se inserir na prática social, isto é, dentro dos valores e padrões do sujeito. Ora, neste tipo de estudo deve-se integrar o actor no espaço sócio-histórico em que se movimenta e que o interacciona com os demais intervenientes no processo, tendo como referencial a noção de poder, linha divisória que assegura a tomada e a execução da decisão de legislar; e a relevância desse conceito ganha intensidade na medida em que nas sociedades contemporâneas, fundadas na tripartição dos poderes, o Direito é uma emanação do Poder, que exprime a vontade maioritária da população: neste sentido, perante fenómenos especiais, como o consumo de droga, a legislação penal produzida tende a reflectir o pulsar da comunidade, investindo politicamente em valores como a segurança pública ou a protecção da juventude – razão por que o discurso político que antecede ou acompanha as iniciativas legislativas se baseia com frequência, em questões que decorrem dessas referências, deste modo se restringindo a liberdade do Legislador – de facto, o Legislador nem sempre está completamente "livre" para exercer a sua função primordial.

2. A História legislativa da droga

2.1. A história da incriminação e punição do consumo de droga, durante o século XX, está assinalada por diversas alterações, ora marcando períodos de descontinuidade e ruptura, ora apresentando uma fisionomia mais constante e homogénea. As filosofias de criminalização primária são reveladoras de hesitações, ambiguidades e interrogações, com que em ciclos sucessivos, o Legislador se tem confrontado. Analisando os comportamentos do Poder Legislativo face a situações de desviância criminal, e erigindo a droga como objecto de estudo, verificamos que entre aquele sujeito e este objecto se estabeleceu uma comunicação interferente, propiciadora de mutações da racionalidade e dos discursos jurídicos.

Remontando aos primórdios da legislação portuguesa sobre o consumo de droga, e percorrendo-a até ao momento presente, constataremos que se revela, ao

longo dos últimos nove decénios, um trajecto eivado de descontinuidade, numa primeira fase, direccionando-se, ulteriormente, para uma concepção de pluridisciplinaridade, que implica o surgimento de uma nova lógica punitiva, mais permeável aos conhecimentos extra-jurídicos, abrindo-se aos saberes sociais; com efeito, no decurso destes vinte anos a prevalência do fenómeno droga permitiu que o Legislador deixasse de perspectivar o Direito como o exclusivo meio de resposta/reacção, evoluindo-se, de maneira progressiva, para uma tentativa de explicação científica do problema e superando-se a óptica restritiva da omnipotência e omnipresença do Jurídico. Esta abordagem dos saberes sociais no domínio da droga, que se traduziu na psicologização da Lei (a psicologia implícita do Legislador), adquiriu maior amplitude nas produções legislativas recentes (1983 e 1993) – e, neste sentido, o criador do Direito passou de um tempo meramente punitivo para uma época em que se experimentou a tentativa de explicação/compreensão.

As leis publicadas em Portugal sobre o consumo e o comércio de drogas surgiram sempre sob o impulso e como a decorrência de compromissos internacionalmente assumidos pelo Estado: assim sucedeu em 1924 e 1926, período em que se agiu por força da Conferência de Xangai (1909), da Convenção Internacional do Ópio (1912) e da Convenção de Genebra (1925); em 1970, com a Convenção Única sobre Estupefacientes (1961), causa determinante da edição do Decreto-Lei nº 420/70; a Lei nº 21/77, por seu turno, teve como fonte a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, de Viena (1971); a publicação do Decreto-Lei nº 430/83 foi inspirada pela aprovação do Protocolo de 1972 à C.U.E.; e, enfim, o normativo actualmente vigente, o Decreto-Lei nº 15/93, teve o seu nascimento favorecido pela aprovação e ratificação da Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas (1988). Constata-se, portanto, que as iniciativas legislativas portuguesas nesta matéria derivaram habitualmente das deliberações tomadas nas instâncias internacionais.

2.2. Poderá descortinar-se no lapso temporal de oitenta anos (1914-1994) a existência de quatro grandes períodos da História legislativa da droga, correspondendo a outros tanto paradigmas, acompanhando-se, desta forma, a trajectória evolutiva que a captação jurídica do fenómeno atravessava nas instâncias e convenções internacionais, sem embargo de o nosso país nem sempre ter assumido integral e tempestivamente, as obrigações do Direito Internacional da Droga. Saliente-se, a este propósito, que a presença dos representantes de Portugal nos *fora* internacionais, nos anos Dez a Trinta, ficou marcada por algum imobilismo em face das propostas avançadas por outros Estados – designadamente os Estados Unidos e a China, que se tornaram arautos (e fundamentalistas) da proibição –, alegando-se, com inusitada frequência, as dificuldades que adviriam para os territórios coloniais de Timor e Macau se se adaptassem, no Direito interno, as decisões convencionais: nesse tempo, o comércio do ópio de Macau ascendia a dois terços do orçamento da colónia, afirmando-se que Timor não sobreviveria sem o recurso a esse comércio. Acrescente-se, aliás, que outras potências europeias preconizaram escalonamentos na adaptação das leis internas aos dispositivos internacionais, nomeadamente no que tange à supressão do fumo do ópio e à existência de opiários, invocando também a situação das suas colónias (o caso francês, por exemplo).

A análise da legislação da droga no continente português permite-nos distinguir, como referimos, quatro períodos, agrupando-se em cada um deles diplomas que possuem coerência interna, derivada do facto de corresponderem a uma mesma racionalidade: trata-se, com efeito, de uma dinâmica coesa, que assenta na identidade de pressupostos e objectivos definidos pelo sujeito legislativo em relação ao mesmo objecto. Todavia, esses ciclos legiferantes devem ser interpretados à luz de outros condicionalismos (sócio-económicos, políticos e culturais), que forneceram as linhas reitoras do discurso jurídico sobre drogas.

3. As primeiras leis da droga: o paradigma fiscal (1914-1970)

3.1. A iniciativa inaugural em sede de legislação de droga remonta a 1914, com a publicação de Carta da Confirmação e Ratificação da Convenção Internacional

do Ópio, aprovada na Haia (1912), mas expressando o intuito de se avançar no caminho iniciado na Conferência Internacional de Xangai (1909). Este período, que é o mais prolongado, abrange sucessivas alterações de regime político, desde a Primeira República à Ditadura militar (1926-1932), envolvendo também o Estado Novo, quer na versão salazarista, quer nos primeiras anos do consulado de Marcelo Caetano; e, ao longo de quase seis décadas, Portugal conheceu duas Constituições (1911 e 1933), que assinalaram o percurso formal da transição Monarquia-República-Estado corporativo, tendo vivido algumas crises económicas, em especial entre 1920-1925, que exerceram influência acentuada na vida social portuguesa.

Esta fase compreende diversos normativos, revelando uma perspectiva comum e coerente: com efeito, está-se em presença de textos em que a droga aparece como objecto nuclear, definindo-se uma política que, regra geral, visa o combate às infracções fiscais, tipificando os ilícitos quase sempre em razão de transgressões aduaneiras. A droga é colocada como mercadoria (comercial e fiscal) cujo comércio deve ser fiscalizado pelo Estado, sem que se haja procedido ao desenho jurídico-social do perfil do consumidor, limitando-se o Legislador a prever a posterior regulamentação dos aspectos em que a droga se situa no contexto farmacêutico, nomeadamente no que concerne à venda e distribuição de cocaína, morfina e heroína e seus sais. As únicas excepções a esta lógica surgirão na derradeira década do período (anos Sessenta) e no que respeita ao território de Macau.

Durante este tempo histórico o consumo de droga ainda não se tornara significativo, pelo menos até aos últimos anos do decénio de Sessenta: alguns casos mais ou menos isolados marcavam a diferença, destacando-se, em geral, pela natureza diletante ou *aristocrática* que revestiam. Ora, apesar disso, em Lisboa aconteceram episódios em que a droga se transformava no centro das atenções pela desabitualidade da sua utilização: por isso, João Ameal e Oliveira Guimarães deram à estampa a obra *As criminosas do Chiado* (1925), romance policial com uma história de cocaína de permeio. Referiam-se alguns exemplos, em regra sob a auréola de mistério e extravagância , envolvendo quase sempre pessoas de elevado *status* económico e social, merecendo comentários por parte da imprensa (cfr. França, J.-A., 1992, pp. 80-83). Nalgumas colónias, contudo, a ambiência era outra, dela chegando ecos à metrópole; Macau, com os seus fumadoiros, constituía referência obrigatória, que a personalidade do poeta e jurista Camilo Pessanha mitificara.

A maior parte dos ilícitos que eram transformados em autos de notícia tinha como cenário casas de *toleradas* ou beneficiava da *boa vontade* de médicos e farmacêuticos, sectores profissionais privilegiados no manuseamento dos produtos; a sua utilização era, como referimos, mais habitual entre as camadas mais prósperas, do ponto de vista económico, e intelectualmente mais favorecidas – profissionais livres, artistas, farmacêuticos, comerciantes, ou seja, a gente endinheirada identificava-se melhor com o utilizador dos anos Vinte a Cinquenta, pontificando ainda na década subsequente. Nos processos que chegavam a tribunal os réus eram, em maioria, recrutados dentre cidadãos abastados e respeitáveis, para quem o acaso de uma experiência se tornara em ritual insuperável; até ao termo dos anos Sessenta o consumo de drogas ainda não representava um problema grave, nem sanitariamente nem criminalmente – os consumos eram reservados, à porta fechada, e os utentes pertenciam a elites que não conflituavam com a ordem instituída, não carecendo de recorrer à prática de crimes para assegurarem a dependência; talvez por isso a lei não incriminava directamente o acto de consumir drogas.

3.2. Assim, neste contexto, foram editados, em 1924, os dois primeiros diplomas de droga: a Lei nº 1 687 e o Decreto nº 10 375, ambos com data de 9 de Dezembro de 1924, cujo objectivo consistia na restrição da importação dos produtos proscritos, punindo-se as infracções como delitos de contrabando, remetendo-se para o Decreto nº 2, de 1894, o respectivo processamento. A venda de drogas a entidades não autorizadas era tipificada como crime, implicando uma pena pecuniária (de seis a novecentos escudos de multa); havendo reincidência, o inculpado seria condenado em prisão correccional (até 3 anos). O uso legal das substâncias proibidas era apenas o *legítimo, médico ou científico.*

Em época contemporânea, um juiz de Direito eleito

Deputado, no início da década de Vinte, por Santo Tirso, apresentou, em 1925-1926, um projecto de lei inovador, prevendo que o utilizador reincidente seria condenado no dobro da pena (dois contos de multa), e «...mediante parecer dos peritos médicos, será posto à disposição do Governo para ser tratado pela Assistência Pública». Tal projecto, que demonstrou as preocupações do autor com os consumidores, nunca veio a ser apreciado pelo Parlamento e, desta forma, a pré-ideologia do tratamento (compulsivo) que continha não chegou a ter vida oficial.

Entretanto, já depois do golpe-de-Estado de 1926, surgiu a principal peça do Direito da Droga neste período, o Decreto nº 12 210, de 24 de Agosto de 1926, destinado a completar e precisar os normativos então em vigor, adaptando o ordenamento interno à Convenção do Ópio, de 1925. Trata-se de um texto que, em larga medida, pretendia disciplinar o comércio legal das drogas, sendo inexistente uma postura legislativa que definisse o estatuto do consumidor; à comercialização ou posse ilícitas de drogas estava cominada uma pena de prisão (correccional) até 1 ano, com multa até cinco contos, o mesmo acontecendo com os donos ou gerentes de casas de reunião, divertimento ou passe que consentissem ou favorecessem o uso de drogas. A omissão legislativa referente ao utilizador ficava cometida à prudente decisão do julgador – ou, de outro modo, o vazio legal deveria ser colmatado pela função interpretativo-aplicativa do Direito, que denota, desde logo, o concurso dos saberes extra-jurídicos, aí se procurando o perfil do cidadão-drogado.

3.3. Esta época, intensamente marcada pelo Direito Convencional, comporta intentos eminentemente tributários e comerciais, representando a droga, de modo preferencial, como mercadoria, cuja especificidade obriga à adopção de normas (e cuidados) especiais nos domínios do comércio e distribuição, as quais são determinadas pela salvaguarda da saúde pública. Mas a noção de saúde então perfilhada não consentia ainda que se optasse, de maneira nítida, por uma vertente sanitária coerente, que se traduzisse na prestação de cuidados aos toxicómanos. Em 1933 ocorreu a primeira ruptura no modelo fiscal criado, quando se mandou subtrair da competência dos tribunais do contencioso aduaneiro os autos que não se referissem a importações ou exportações não autorizadas de drogas: porém, este corte era ainda exíguo para que se desse origem a uma outra etapa do pensamento jurídico-político; o Legislador dera conta da coexistência de dois tipos de situações em que a droga era objecto da infracção, sem se aperceber do que estava subjacente aos casos de consumo pessoal – ou seja, tomou contacto com o problema, mas sem o apreender na sua pluridisciplinaridade.

4. A fase de 1970-1975: o paradigma criminal

4.1. A época localizada entre 1970 e 1975 constitui, do ponto de vista histórico, um período de múltiplos eventos, políticos, económicos e sociais, desde o termo da *primavera política* de Marcelo Caetano à Revolução de 25 de Abril e consequente desenvolvimento do processo revolucionário.

A droga emergiu como objecto do discurso político (o que sucedeu pela primeira vez), consubstanciando-se através de uma campanha publicitária que antecedeu a edição dos dois principais textos do período. No início de 1970 haviam surgido em Coimbra alguns casos de contacto de jovens com a droga, passando, depois, a registar-se a mesma tendência em Lisboa e Porto; o festival de Vilar de Mouros (1972), versão à escala lusitana do *Woodstock* é também apontado como princípio da progressão das drogas em Portugal.

Ora, como referimos, o Poder lançou então a campanha **DROGA-LOUCURA-MORTE**, servida pela colagem maciça de cartazes de fundo negro, salpicada com iniciais *L.S.D.*, tendo como imagem central uma caveira; ao mesmo tempo, os grandes centros urbanos enchiam-se de outros cartazes apologéticos do ultramar e dos soldados portugueses: «o Exército é o espelho da Nação» e «o soldado português é tão bom como os melhores». Ambas as campanhas se inscreveram no contexto da agitação social, política e económica, reforçada pelas contradições internas do regime e pela manutenção de uma guerra colonial sem futuro nem esperança (cfr. Da Agra, C., 1993, pp. 30 e ss.).

De certo modo, toda esta ampla carga publicitária poderá ser responsabilizada pelo aliciamento ao uso

das drogas, despertando a atenção para algo que, verdadeiramente, era ainda inexistente entre nós (Fernandes, A., 1993, p. 40).

4.2. Durante o período histórico-legislativo sob referência a produção normativa foi quantitativamente diminuta, ao que não é alheio o facto de se tratar de um ciclo bastante curto, em termos temporais. Mas do ponto de vista qualitativo salienta-se a edição de um novo ordenamento substantivo (o Decreto-Lei nº 420/70, de 3 de Setembro), acompanhado da ratificação da Convenção Única sobre Estupefacientes (C.U.E.), de 1961, operada através do Decreto Lei nº 435/77, de 12 de Setembro: uma vez mais, o Direito interno foi modificado em função de comandos convencionais e como meio de se adaptar às exigências de nível externo, o que foi também significativo, em termos de mundivivência, para um país cujo regime político era visto, cada vez mais, como aberração aniquilosante.

4.3. A publicação do normativo de 1970 encerra a adopção de uma outra racionalidade punitiva. De facto, alude-se logo na nota preambular à interacção droga/crime, reputando-a como causa próxima da *fabricação* legislativa. Atravessava-se, então, um tempo em que a contestação político-social era intensa, coincidindo com o incremento do uso de ácidos; daí o mote *droga- -loucura-morte*, como acentuámos, sendo exacto que, de certo modo, o Poder tendia à identificação (excessivamente redutora) do fenómeno consumo de drogas com a subversão – ou, de outro modo, pretendia fazer a correspondência entre a droga e a *castração* de uma juventude que, dando sinais de impaciência, se agitava contra a guerra colonial, engrossando o número de exilados.

A pena cominada para o consumo situava-se em prisão, de 6 meses a 2 anos, com multa, de cinco a cinquenta contos, sempre que o agente se revelasse perigoso para si mesmo ou para terceiros, ou provocasse escândalo público; se do uso habitual de substâncias proscritas adviesse uma toxicomania, o texto legal remetia o caso para as pertinentes disposições do Código Penal ao tempo em vigor (1886), relativamente aos alcoólicos e outros intoxicados, prescrevendo-se o recurso a medidas de segurança de internamento, em estabelecimento especial (prisão-asilo, casa de trabalho ou colónia agrícola), pelo período de 6 meses a 3 anos. Realce-se que o autor da Lei teve nítida percepção de que o uso de drogas arrasta, com regularidade, a adopção de comportamentos anti-sociais (a segunda geração delinquencial), *não raras vezes interpenetrando-se com a criminalidade*; e, de seguida, o Legislador percebeu que a desviância (social ou criminal) que a toxicomania é reclama tratamento (judiciário) especial – por isso, o envio da questão para os terrenos do controlo prolongado, o que se fez mediante a estatuição de medidas de segurança. Houve, com efeito, a noção de que o consumidor de drogas é um ser diferente; faltou, no entanto, a necessária sensibilidade legislativa para a compreensão total da diferença, que não se reconduz à emergente dos desvios tradicionais (e assimilados pelo Direito), como é o alcoolismo e a loucura. O criador da Lei apercebeu-se do problema, mas não o soube descodificar nem captar nas suas especificidades: estava-se em presença de um momento de pré-psicologização das adições, falhando a óptica compreensivo-pluridisciplinar; o vírus fora identificado mas não isolado, donde resultou a adopção de uma postura repressiva sem a definição de medidas profilácticas – o actor social da drogodependência começava a revelar-se ao actor social Legislador. A lógica que então se configurava já não era mercantilo-fiscal, introduzira-se agora o paradigma criminal: utilizar as drogas passara a ser, de modo explícito, um facto criminalmente tipificado, reclamando castigo.

5. A arquitectura dos dispositivos: o início do paradigma clínico-psicossocial (1975-1982)

5.1. A época compreendida neste ciclo comporta também uma vasta gama de acontecimentos políticos que, de certo modo, condicionaram as preocupações do Poder em matéria de droga. Viveu-se, de facto, o tempo mais activo do processo revolucionário despoletado com o 25 de Abril, assistindo-se a acentuada instabilidade, marcada por derrubes consecutivos de governos, pelo retorno de cidadãos residentes nas colónias e por uma intensa luta partidária. Por outro lado, foi durante estes anos que se constitucionalizou o Estado de Direito democrático (Abril de 1976) lan-

çando-se as bases da democracia representativa pluripartidária e de intenção social.

5.2. Ora, este foi também o período em que se corporizou a campanha alusiva ao *flagelo da liamba* (Da Agra, 1993, pp. 31 e ss.), cujo sentido e alcance foram explorados nos exórdios da legislação promulgada (cfr. Decreto-Leis nºs 790/76, 791/76 e 792/76, todos de 5 de Novembro).

Esta fase de criação normativa mergulhou, pelo menos parcialmente, as suas raízes na lei de 1970, avançando, porém, num rumo mais propenso à psicologização legal do comportamento toxicómano. Revelara-se nitidamente que o *flagelo da droga*, de acordo com a terminologia então escolhida, não era *amestrável* com a mera fixação de penas; e, por outro lado, o autor dos diplomas acreditou que a punição dos drogados seria injusta – tanto mais que não se coibiu do referir que o consumidor se transmuda num doente, que requer tratamento e não castigo.

Esta mutação da lógica penal resultou, em boa medida, do desenvolvimento que o uso de drogas conheceu, acompanhado pela delinquência conexa – o consumo de psicotrópicos e estupefacientes degenera em segunda geração de delitos, v.g. atentados ao património (roubos, furtos, *esticões*, assaltos a farmácias); o utente de drogas já não era só o ser isolado no seu reduto de dependência – invadira as ruas e praças, consumia à luz do dia, desafiava a pacata tranquilidade social, quer nos grandes centros, quer em recônditas localidades.

Nesta conformidade, o acervo produzido entre 1975-1982 assinala essa ordem de propósitos por parte de um Poder fragilizado face à insistência de que o fenómeno se revestia. Por isso o surgimento do *combate à droga*, em termos policiais (CICD) e no contexto clínico e psicossocial (CEPD, GCCD), beneficiando-se da experiência colhida em Macau; com efeito, a introdução de dispositivos clínico-sociais nessa colónia, com as reformas locais do Direito da Droga devidas aos então Ministros do Ultramar, Adriano Moreira (1962) e Silva Cunha (1965) viria a servir de fonte inspiradora do esquema jurídico-clínico instaurado logo em 1975 (Decreto-Lei nº 745/75, de 31 de Dezembro, que criou o Centro de Investigação Judiciária da Droga – futuro CICD – e o Centro de Estudos da Juventude, futuro CEPD) e prosseguido em 1976 e 1982. Nasciam então os dispositivos, que podemos definir como uma «estrutura funcional reguladora e organizadora de uma multiplicidade e diversidade de objectos, de acontecimentos e de práticas dispersas em torno de uma dimensão concreta da realidade situada num espaço e tempo próprios», articulando três micro-dispositivos: o da construção sócio-cultural do objecto, o das práticas institucionais e o do discurso técnico-científico (Da Agra, 1993, p. 29). Numa perspectiva jurídico-psicossocial, dispositivo é também um instrumento de intervenção no corpo social, destinado a assegurar a gestão de determinada fenomenologia, mediante a adopção de mecanismos de disciplinação e normalização coerciva dos comportamentos humanos. Assim, dispositivo é um instituto jurídico vocacionado para a correcção das assimetrias das condutas sociais através de modelos de padronização pré-estabelecidos e aceites pela comunidade.

Acrescente-se que este período contém algumas características especiais, que o demarcam dos outros momentos de criação legislativa. Assim, a sua fase inaugural (1975-1976) e uns anos mais tarde (1979), revela um discurso de extrema violência, incluindo insistentes mensagens afectivo-emocionais e de senso comum, em qualquer dos casos indiciando a complexidade de que o tema se revestia, parecendo que o Legislador procurava, em vão, um ponto em que se fixasse; e, em segundo lugar, a tendência burocratizante e economicista (no pior dos sentidos) constante dos mecanismos de avaliação e das suas sequelas, criados em 1979, reconduzindo a temática da droga a uma perspectiva financeira.

A legislação produzida nos anos de 1975-1982, que poderemos classificar como arquitectura dos dispositivos clínico-sociais, demonstra uma profunda mudança da filosofia, no que tange ao consumo de droga: mudança que não foi linear, aparecendo motivada pelo conhecimento do quotidiano judicial; com efeito, dos tribunais provinham ecos que davam notícia da exiguidade das medidas legais; e era nos tribunais que, na vida diária dos julgamentos, o Aplicador formava a convicção de que o *flagelo da droga*, mais dos que um caso criminal como 1970 o representara, revestia natu-

reza ajurídica - daí o apelo ao Saber que começou a ser feito pelos tribunais; era, do acto transgressivo que é o uso de drogas, a revelação do actor: emergia o paradigma clínico-social. Esta foi uma fase em que o Legislador lançou uma ponte entre a concepção criminal do período antecedente e os anos de 1983-1995, em que se materializou uma racionalidade biopsicossocial.

6. A fase de 1983-1995: a construção do paradigma biopsicossociológico

6.1. A época que se situa entre 1983 e 1995, englobando um longo período temporal, revela-se o período de maior estabilidade política dos últimos vinte anos, o que seria susceptível de se traduzir em estabilidade legislativa. Todavia, tal não aconteceu, tendo-se assistido à sucessão dos principais diplomas em praticamente todas as áreas jurídicas, quer através da substituição quase integral de códigos (o Código Penal, por exemplo), quer pelas alterações profundas que foram introduzidas (ou estão anunciadas) em outros domínios importantes da nossa ordem jurídica. Mas as modificações feitas contribuíram para uma melhor adequação do Direito à vida, denotando, em sede penal, o propósito nítido de se proceder à redefinição da penalidade - atente-se na publicação do Código Penal (1982) e do regime aplicável aos jovens imputáveis (16-21 anos), bem como na criação do Instituto de Reinserção Social.

As leis editadas ao longo destes doze anos, em matéria de drogas, repartem-se por três níveis distintos: o primeiro, refere-se ao quadro substantivo, traduzindo-se no Decreto-Lei nº 430/83, de 13 de Dezembro, que instituiu o novo regime penal, revogando a legislação de 1970, e no Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de Janeiro, normativo que veio substituir a lei de 1983. O segundo nível, respeitando aos dispositivos, representa um novo e decisivo passo na lógica instrumental, operado em 1987, com o lançamento do Projecto Vida, objecto de reestruturação em 1990, e em 1987, com a instalação dos Centros de Apoio a Toxicodependentes; em 1990, a criação do Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência (S.P.T.T.), absorvendo o CEPD, constitui outro momento que demonstra o empenho do Poder em relação à prevenção e ao tratamento de drogados. O terceiro e último nível consiste na aprovação de diversos convénios internacionais, destacando-se, pela relevância que lhe é intrínseca, a ratificação da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas (1988), sendo ainda de destacar a protagonização assumida por Portugal no que se reporta à celebração de convenções bilaterais (Acordos com a Espanha, e com o Brasil) e multilaterais (Convenção com os Países de Língua Oficial Portuguesa, de 1988), definindo-se, em todos os casos, laços de estreita cooperação, fundamentalmente no domínio do combate ao tráfico.

6.2. As normações desta fase possuem, como denominador comum, o intuito de salvaguarda da integridade psíquica do consumidor, através da redução ao mínimo da estigmatização social que passa logo pela abertura de possibilidades de não pronúncia e de dispensa da pena. Resulta nítido o propósito de censura do acto de uso de droga e não do actor, acolhido na simbiose de doente e delinquente, erigido em sujeito de terapias e de reinserção social, visando-se a cura e a reentrada no mundo das pessoas úteis, o que pressupõe uma abordagem eminentemente pluridisciplinar, procurando obter a contribuição dos diversos segmentos do Saber social, deixando o sistema jurídico de se postar num estatuto de omnipotência. Efectivamente, a legislação gerada no decorrer deste ciclo produziu outra configuração do consumidor, perspectivando-o em termos apelativos das Ciências do Comportamento e da Vida; reforça-se, com efeito, a aproximação ao Saber feita em 1975 e 1982, atingindo-se agora, de maneira inequívoca, o intento de compreensão dos fenómenos droga e toxicodependência. Porém, a hipótese colocada pelo autor da Lei, em 1976, acerca da não penalização do consumo, com consequente transferência para a área contra-ordenacional, não se concretizou, mantendo-se a punição do uso de drogas, embora atenuada (em 1983) e com a possibilidade de não incriminação, se se tratar de doses para consumo pessoal e diário (1993). Insiste-se, pois, na proibição "aligeirada", que equivale, na prática, à liberalização do consumo mínimo justificado – de molde a que o uso de drogas, por si só, não seja, na prática, causa de prisão.

A sucessão da lei substantiva, em 1993, inscreve-se na mesma racionalidade que o Legislador adoptara dez anos antes, aperfeiçoando-a e adaptando-a à Convenção de 1988: a filosofia é a mesma, em sintonia com os objectivos delineados em 1983, mantendo-se o nível de coesão interna; a arquitectura do edifício jurídico permanece idêntica, mas não imutável, evoluindo progressivamente no caminho que, tendo sido anunciado nos anos de 1976 e 1982, foi materializado em 1983, percurso esse que se caracteriza pela busca da assimilação/explicação da problemática do consumo de drogas e das suas interacções com outros comportamentos desviantes, tomando como pólo referencial a dimensão plural do drogado, actor social deste processo de elaboração normativa. As leis de 1983 e de 1993, denotando conceitos de psicologia implícita, marcam a viragem em demanda de um tecido legislativo no qual o consumidor deixa de ser um mero objecto das incriminações e das soluções penalizadoras para se transformar, como realidade biológica e psicossocial, em protagonista e primeiro destinatário da tarefa de legiferar. Ao longo deste ciclo assistimos à construção de um modelo jurídico-psicossocial cujos alicerces remontam a 1975-1976, na metrópole, e a 1962-1965, em Macau; modelo esse que corresponde ao paradigma biopsicossociológico na área do consumo de droga.

Assim, quer em 1983, quer dez anos depois, com o texto de 1993, o objectivo do Legislador radica na recuperação clínica e psicossocial dos toxicodependentes, procurando evitar que o percurso da dependência que vivem se prolongue no tempo, tornando-se, porventura, irreversível; daí que a censura, segundo a mensagem legislativa, seja endereçada ao acto e não ao actor. Esta postura entronca-se, aliás, filosofia iniciada em 1975-1976, demonstrando que ambos os normativos assentam na alteração da lógica criminalizadora de 1970, lançando-se uma política que visa o tratamento, tendo adoptado uma concepção psicossocial do comportamento toxicómano. Esta a razão por que a lei de 1993, aprofundando o espírito do diploma pregresso, veio consagrar diversas soluções de dispensa da pena, designadamente quando o acto incriminado consiste num tipo de delito de droga ou com ele tem conexão.

6.3. A época do Direito da Droga situada desde 1983 até aos nossos dias representa um ciclo bastante profícuo da elaboração normativa. Efectivamente, o lapso temporal sob apreciação compreende dois quadros substantivos (1983 e 1993) que, integrando-se dentro da mesma racionalidade, recortam o perfil do consumidor de droga já não como um delinquente mas na perspectiva de um enfermo, carecendo de cuidados de saúde, com vista ao tratamento e posterior ressocialização. Esta é, com efeito, a mensagem que atravessa todo o período, comportando uma filosofia biopsicossocial, de harmonia com a qual se atende aos factores que propiciam o uso de tóxicos e aos efeitos dos mesmos sobre a personalidade e o comportamento humanos, afectando a capacidade volitiva do agente.

Partindo da experiência judicial e da contribuição fornecida pelo Aplicador do Direito, o Legislador extrai, pela primeira vez, uma conclusão coerente com os textos publicados desde 1975-1976, quando aceita que o consumo de droga favorece a segunda geração transgressiva, como meio de subsistência da toxicomania. pelo que os actos aí enquadráveis passam a ser avaliados a outra luz, concedendo que, sempre que sejam praticados delitos extra-consumo, mas dele decorrentes, ao infractor seja suspensa a execução da pena, desde que acate o tratamento, de forma voluntária. Nestes termos, em 1983 assumira-se a compreensão do fenómeno da droga, de molde a que, existindo embora condenação por consumo, não se estigmatizasse o transgressor, podendo recorrer-se à não promoção da acção penal, havendo ainda possibilidades de a sanção se quedar pela admoestação ou ser dispensada – era a fase em que o abuso de substâncias proibidas era visto em função da personalidade do agente; agora, a partir de 1993, acrescendo aos casos dos crimes de consumo, o Legislador acolheu a figura dos crimes por causa do consumo, consentindo-se que, comprovada a toxicodependência, o arguido veja a pena ser suspensa, submetendo-se ao tratamento – é a fase da compreensão plena do problema, admitindo-se, como fora anunciado em 1976, que é injusto punir um doente. Nesta orientação, a prescrição da sanção pelo uso de estupefacientes ou psicotrópicos é praticamente residual, pairando como uma ameaça intimidativa, em nome da censura social do acto, com ressalva

do actor. Mas esta punição, ainda que apenas gravite no espaço da intimidação, parece agora estar deslocada da restante mensagem legislativa, argumentando-se, a seu favor, com a necessidade de obstar a que Portugal se torne num *paraíso dos drogados* de todo o mundo.

Ora, o tratamento (terapêutico social) emerge da lei de 1993 como o eixo fundamental do sistema, em nome do qual são disponibilizados diversos dispositivos já existentes e outros entretanto constituídos: o Instituto de Reinserção Social, fundado em 1982, o C.E.P.D., assimilado pelo novel Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência (S.P.T.T.), instituído em 1994, e o projecto VIDA (Programa Nacional de Combate à Droga), lançado em 1987 e objecto de ulterior reformulação (1990 e 1992). Estes são, portanto, os instrumentos de intervenção terapêutico-social utilizados no combate à droga, visando os diversos níveis de prevenção, acompanhados pela criação de centros de atendimento, destinados à efectivação de uma política descentralizadora.

Verifica-se, assim, que, no decurso do ciclo iniciado em 1983 o Legislador, afastado desde 1970 da concepção fiscal, manteve uma lógica criminal, mais abrangente na conceptualização, representando a segunda geração transgressiva, por isso mesmo, mais permeável à compreensão fenómeno e do seu protagonista que o corporiza, analisado em termos tridimensionais, como entidade biológica e psicológica, na qual o meio desempenha relevante papel; assiste-se, por conseguinte, à consolidação do paradigma biopsicossociológico, anunciado em 1975-1976 e traçado com o diploma de reestruturação dos dispositivos, de 1982. Nesta época, tornou-se também mais nítido o apelo endereçado pelo Direito às Ciências do Comportamento e da Vida, no sentido de obter explicação para o fenómeno da toxicodependência e da sua intervenção com a delinquência, procurando, por esta via, que o Saber penetre nas normações. Também no domínio da droga, já não é sobre o corpo mas sobre a vontade do arguido que o Direito intervém e actua. O Direito Penal, em sede de droga, encaminhado, desde há duas décadas, no sentido da compreensão do fenómeno enquanto realidade abrangente e pluridisciplinar, no qual o toxicodependente é sujeito e protagonista, com observância da sua individualidade biopsicossocial. ■

Carlos Alberto Poiares
Assistente da Faculdade de Economia da U.N.L.

RESUMO/ABSTRACT/RESUMÉ

RESUMO: O autor, depois de se referir à evolução registada no âmbito da penalidade, em ordem à nuclearização do Direito em relação ao actor social- arguido, enuncia a trajectória vivida pelo Direito da Droga, desde o início do processo legislativo e até à actualidade, apresentando os paradigmas correspondentes a cada época histórico-cultural.

ABSTRACT: After alluding to the evolution in the sphere of penalty in what concerns the centralization of law regarding the social actor – defendant, the author enunciates the course made by drug law from the dawn of the legislative process up till now, and he presents the paradigms corresponding to each historical and cultural period.

RESUMÉ: L'auteur,aprés avoir répéré l'évolution enregisrée dans le cadre des peines,en vue de la "nuclealisation "du droit par rapport à l'acteur social-accusé,énonce la trajet oire subie par le droit de la drogue,dès les primordes du processus legislatif jusqu'à nos jours,par la mise en evidence des paradigmes propres à chaque époque historique et culturelle.

BIBLIOGRAFIA

BARAHONA FERNANDES (1987). *O homem perturbado pela droga.* In Academia das Ciências de Lisboa (ed.), Colóquio sobre a "Problemática da Droga em Portugal": Actas. Lisboa: 1-21

CABALERO F. (1989). *Droit de la Drogue.* Paris: Dalloz.

DA AGRA C. (1982). *«Epistemologia, ciência e patologia mental. Desviância juvenil e toxicomania: um analisador sistémico».* Análise Psicológica, 4(II): 529-545.

DA AGRA C. (1986). *«Projecto da Psicologia transdisciplinar do comportamento desviante auto-organizado».* Análise Psicológica, 3/4 (IV): 311-318.

DA AGRA C. (1993). *Dizer a droga, ouvir as drogas. Estudos teóricos e empíricos para uma ciência do comportamento adictivo.* Porto: Radicário.

FERNANDES A. (1993). *Droga, flagelo global.* Lisboa: P.J.

FIGUEIREDO, DIAS & COSTA ANDRADE (1984). *Criminologia - O homem delinquente e a sociedade criminógena.* Coimbra.

FOUCAULT M. (1977). *Vigiar e punir: o nascimento da prisão.* Petrópolis: Ed. Voz.

FRANÇA J. A. (1992). *Os anos vinte em Portugal: Estudo de factos sócio-culturais.* Lisboa: Ed. Presença.

LANDREVILLE P. (1990). *Acteurs social et création de la loi.* in F. Dignette (Ed.), *Acteur social et delinquence - Une Grille de la lecture du systeme de justice pénale.* Liége-Bruxeles: Pierre Mardadga, 191-206.

MARTINS L. (1984). *Droga: prevenção e tratamento - combate ao tráfico.* Coimbra: Livraria Almedina.

PINGARRÓN A. (1984). *De la Psicologia al Derecho Penal.* Madrid: Tallers Tipográficos «AF».

TOURAINE A. (1982). *Pela Sociologia.* Lisboa: Publicações Dom Quixote.